



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Plantão Judicial de 2.º grau (27/11/2022 a 03/12/2022)

CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 4009344-80.2022.8.04.0000

Impetrante: LINDYNÊS LEITE PERES
 Advogado: Dra. Carolina Augusta Martins
Impetrado: **Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru/AM**

DECISÃO

01. Trata-se de Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar impetrado por **LINDYNÊS LEITE PERES** em face de ato coator praticado pelo **Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru/AM**.

02. **Os autos em comento foram recebidos neste Gabinete no dia 02/12/2022 às 18h18min.**

03. A ato coator atacado pelo presente *writ* (fls. 11-12) determinou a extinção do mandato da vereadora Lindynês Leite Peres, ora impetrante.

04. A autora relata que foi surpreendida com a decisão do Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru que extinguiu o seu mandato, sob o argumento de ter registrado 44,06% de faltas nas sessões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Plantão Judicial de 2.º grau (27/11/2022 a 03/12/2022)

do ano de 2021.

05. Justifica a apreciação da demanda em plantão judicial em razão de iminente eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal, designada para o dia 05/12/2022 (doc. fl. 13).

06. Aponta que inexistente permissivo legal para que o Presidente da Câmara proceda a extinção do mandato e que não lhe foi dado a oportunidade do exercício do contraditório.

07. Sustenta estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, requerendo, por fim, a concessão de medida liminar para suspender a decisão de extinção do mandato da impetrante e que seja ela reintegrada ao cargo.

08. À inicial foram acostadas cópias da decisão de extinção do mandato (fls. 11/12), despacho de designação de sessão para eleição da mesa diretora (fl. 13) e do regimento interno da Câmara Municipal de Manacapuru (fls. 14/142).

09. Relatados no essencial, **passo a analisar o pleito de concessão de liminar.**

10. Inicialmente, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é o remédio constitucional que visa a resguardar direito e líquido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Plantão Judicial de 2.º grau (27/11/2022 a 03/12/2022)

e certo, violado por **ato comissivo ou omissivo** de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5.º, LXIX, da Constituição da República.

11. Direito líquido e certo, na lição de Hely Lopes Meirelles, *"é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração"*. Ou seja, é aquele direito comprovado de plano, sem necessidade de dilação probatória. Exatamente por isso, o mandado de segurança, obrigatoriamente, necessita vir acompanhado de prova documental que ampare o direito do impetrante (prova pré-constituída).

12. Assim, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito exigidos pelo art. 5º, LXIX, da CR/88, a via estreita do mandado de segurança impõe que a petição inicial seja instruída com prova pré-constituída capaz de demonstrar, de forma cabal, os fatos narrados pelo impetrante. A esse respeito, é a lição de Celso Agrícola Barbi¹:

(...) o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo; a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.

¹ BARBI, Celso Agrícola, "Do **mandado de segurança**", 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p.85.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Plantão Judicial de 2.º grau (27/11/2022 a 03/12/2022)

13. Maria Sylvia Zanella Di Pietro², ao tratar dos requisitos da ação mandamental, assim leciona:

Finalmente, o último requisito é o que concerne ao direito líquido e certo. Originariamente, falava-se em direito certo e incontestável, o que levou ao entendimento de que a medida só era cabível quando a norma legal tivesse clareza suficiente que dispensasse maior trabalho de interpretação.

Hoje, está pacífico o entendimento de que a liquidez e certeza referem-se aos fatos; estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz. Esse entendimento ficou consagrado com a Súmula nº. 625, do STF, segundo a qual "controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de **mandado de segurança**".

Daí o conceito de direito líquido e certo como o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. No **mandado de segurança**, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito.

14. Ademais, é consabido que a concessão da liminar em ação mandamental exige **fundamento relevante** e, ainda, a **constatação**, no bojo da cognição sumária, **de que o ato impugnado pode resultar na ineficácia da medida**. Nesse diapasão, é cristalina a dicção do inciso III do art. 7.º, da Lei n. 12.016/2009, *ipsis litteris*:

Art. 7.º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - **que se suspenda o ato que deu motivo ao**

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, "Direito administrativo". 24ªed. São Paulo: Atlas, 2011, p.788.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Plantão Judicial de 2.º grau (27/11/2022 a 03/12/2022)

pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

15. Trago à baila a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno sobre o tema:

"(...) 'Fundamento relevante' faz as vezes do que, no âmbito do 'processo cautelar', é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do 'dever-poder geral de antecipação', é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança da alegação'. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deve convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. Isto é tanto mais importante em mandado de segurança porque a petição inicial, com os seus respectivos documentos de instrução, é a oportunidade única que impetrante tem para convencer o magistrado, ressalvadas situações excepcionais (...).

A 'ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida', é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional. No mandado de segurança, dado o seu comando constitucional de perseguir *in natura* a tutela do direito ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal, é tanto maior a ineficácia da medida na exata proporção em que o tempo de seu *procedimento*, posto que bastante enxuto, não tenha condições de assegurar o proferimento de sentença apta a tutelar suficiente e adequadamente o direito tal qual venha a reconhecer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Plantão Judicial de 2.º grau (27/11/2022 a 03/12/2022)

(...)"³

16. No caso, a impetrante argui possuir direito líquido ao pleno exercício de sua função de vereadora, aduzindo que **a extinção do mandato foi uma medida arbitrária e de cunho unicamente político tomada pelo impetrado.**

17. O ato coator (decisão de fls. 11/12) faz menção ao requerimento protocolado em 26 de outubro de 2022 que ensejou a apuração das supostas faltas que levaram à extinção da mandato da vereadora. Menciona ainda as provas que fundamentaram tal medida, quais sejam, cópias do livro de presença, além de parecer da assessoria jurídica do órgão legislativo.

18. Entretanto, o próprio Ato do Presidente da Câmara n. 01/2022 (fls. 11-12), que determinou a extinção do mandato, não demonstra que foi oportunizado à vereadora o exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurado no §2º, do art. 105, do Regimento Interno da Câmara de Manacapuru, uma vez que relata a produção de parecer exarado pela assessoria jurídica, mas não faz qualquer menção ao ato de intimação da impetrante para apresentar defesa prévia.

19. Ademais, o referido dispositivo legal dispõe que a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara e não por ato unilateral do Presidente:

Art. 105. Perderá o mandato o Vereador:

³ BUENO, Cassio Scarpinella. **A Nova Lei do Mandado de Segurança – Comentários Sistemáticos à Lei n.º 12.016, de 7-8-2009**. São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 40/41.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Plantão Judicial de 2.º grau (27/11/2022 a 03/12/2022)

(...)

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, conforme o exposto no Inciso III do art. 111 deste Regimento;

(...)

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a VI deste artigo, **a perda será declarada pela Mesa da Câmara**, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, **assegurada ampla defesa**.

20. Outrossim, ao analisar as competência do Presidente da câmara, dispostas no próprio regimento interno daquela Casa Legislativa, constata-se que, dentre suas atribuições consta o ato de declaração de extinção dos mandatos de vereadores **em face de deliberação do Plenário**:

Art. 32. Compete ao Presidente da Câmara:

V- quanto as decorrentes de sua função:

f) **declarar extintos os mandatos** dos Prefeitos, **Vereadores** e suplentes, nos casos previstos em lei, e, **em face de deliberação do Plenário**, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;

21. Desse modo, em que pese a sumariedade do exame de concessão da liminar, tem-se, a partir das provas trazidos aos autos, que a parlamentar teve violado o constitucional direito ao devido processo legal.

22. Forte nas razões expostas, **defiro a liminar pleiteada**

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Plantão Judicial de 2.º grau (27/11/2022 a 03/12/2022)

no sentido de suspender o ato coator que determinou a extinção do mandato da impetrante de seu respectivo cargo de vereadora, até decisão em sentido contrário ou o julgamento de mérito deste *mandamus*.

23. **Notifique-se a autoridade coatora para que dê imediato cumprimento à presente decisão liminar.**

24. Na primeira hora do expediente forense regular, **redistribuem-se os autos a um relator.**

25. À secretaria para as providências.

Manaus/AM, 3 de dezembro de 2022.

Desembargador **João de Jesus Abdala Simões**

Relator